

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.464, DE 2019

Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10.406 de 2002 - Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Wanderlei Macris que visa acrescentar novo inciso (VI) ao art. 932 do Código Civil com o objetivo de “atribuir e delimitar a responsabilidade solidária, sobre os danos causados pelo locatário no uso do bem móvel locado, ao locador que promoveu a referida locação com negligência, imprudência, imperícia ou mediante conduta dolosa, protegendo o direito do lesado de reparação no âmbito civil em tais situações.”

Distribuído exclusivamente à esta Comissão, trata-se de projeto sujeito à nossa apreciação conclusiva.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe-nos, nos termos dos arts. 32 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar, de forma terminativa, a

constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa, bem como o mérito da presente proposição.

Preliminarmente, é importante dizer que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade da proposição em exame. Não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha, igualmente, preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Já técnica legislativa utilizada não está plenamente adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A alteração no dispositivo legal não está seguido do “NR” regulamentar, sinal que marca, para futuros exegetas, a alteração o dispositivo legal. Faz-se, por conseguinte, mister emendar o texto nesse aspecto.

Quanto ao mérito podemos dizer que concordamos que deve caber, sim, ao locador a obrigação de agir com a devida cautela na locação de seus bens móveis, devendo não só zelar pela conservação do bem, como também observar idoneidade e capacidade do locatário. Cabe-lhe observar a regularidade da documentação apresentada pelo locatário e, desta maneira, realizar os atos relativos à prevenção de eventuais riscos que possam contribuir ou ocasionar possíveis danos a terceiros.

Assim sendo, considerando que muitos dos danos causados diretamente pelo locatário poderiam ter sido evitados antes da entrega do bem, se o locador tivesse promovido a locação com cuidado, cautela, diligência ou atenção, nada mais correto do que atribuir ao locador a responsabilidade, juntamente com o locatário, sobre os danos nos quais tenha ocorrido, dolosa ou culposamente, devendo ser solidário na reparação e indenização de eventuais danos.

A responsabilidade solidaria decorrerá, assim, do fato de que tanto o locador, quanto locatário, contribuíram de forma direta ou indireta na ocorrência do infortúnio ao terceiro prejudicado.

Considerando, pois, que não existe disposição expressa, na legislação atual, que trate de forma clara a responsabilidade dos locadores de bens móveis sobre os atos praticados pelos locatários no uso dos bens locados, se faz, pois, necessária a inclusão de dispositivo que determine objetivamente os critérios de responsabilização solidária nesse tipo de relação jurídica, atendendo, inclusive, os requisitos definidos no art. 265 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.464 de 2019, com a emenda que segue, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 2.464, DE 2019

Acrescenta inciso VI ao Art. 932 da Lei 10.406 de 2002 - Código Civil, estabelecendo a responsabilidade das locadoras de bens móveis sobre danos causados pelos locatários no uso da coisa locada.

EMENDA N^º 1

Acrescente-se ao fim do artigo alterado pelo projeto as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22742